



Volume 24

2019

Presidente Prudente/SP

INTERTEMAS	Presidente Prudente	v. 24	329 páginas	2019
------------	---------------------	-------	-------------	------

ISSN 1516-8158 (físico)  
ISSN 2176-848X (eletrônico)

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado  
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi  
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

**REVISTA INTERTEMAS**

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva  
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Periodicidade anual

**EDITORES**

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)  
André Simões Chacon Bruno (USP)  
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

**CONSELHO EDITORIAL**

Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)  
Daniel Brantes Ferreira (UERJ)  
Dennys Garcia Xavier (UFU)  
Felipe Rodolfo de Carvalho (UNEMAT)  
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)  
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)  
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

**EQUIPE TÉCNICA**

Ana Carla dos Santos Barboza (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)  
Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

**Versão eletrônica**

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

**Indexadores e Diretórios**

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

**Permuta/Exchange/Échange**

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

**Sítio eletrônico**

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS>

**Contato**

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: [nepe@toledoprudente.edu.br](mailto:nepe@toledoprudente.edu.br)

Intertemas: Revista da Toledo, v. 24 – 2019

Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo".  
2019. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo  
de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5  
ISSN 1516-8158  
ISSN 2176-848X (eletrônico)

## Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR.....	5
UMA BREVE ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO A PARTIR DE ALGIRDAS JULIEN GREIMAS .....	6
<i>Alexandre Simão de Oliveira Cardoso</i>	
O CONCEITO DE REGRA:UMA ANÁLISE CRÍTICA DA OBRA DE FREDERICK SCHAUER .....	27
<i>Felipe Rodolfo de Carvalho</i>	
RAZÃO TÉCNICA E RAZÃO COMUNICATIVA: AINDA SOBRE O “ROMPIMENTO” DE HABERMAS COM A PRIMEIRA GERAÇÃO DA TEORIA CRÍTICA .....	44
<i>Jonathas Vinicius Figueiredo Moraes</i>	
REVOLUÇÃO NA <i>TERRA PLANA</i> : CINISMO E TRANSFORMAÇÃO ADIADA.....	69
<i>Gabriel Mota Maldonado</i>	
MANIFESTAÇÕES DE 2013 E A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2018: UMA REVOLUÇÃO QUE NÃO DEU CERTO? .....	87
<i>Ana Carolina Greco Paes</i>	
A EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E NO MUNDO .....	105
<i>Ana Laura Perozo Bortolo</i> <i>Sérgio Tibirica Amaral</i>	
A FORÇA FORMAL CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	133
<i>Lucas Octavio Noya dos Santos</i>	
A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: AS SENTENÇAS E FORÇA NORMATIVA.....	162
<i>Sérgio Tibirica Amaral</i> <i>Ellãn Araújo Silva</i>	
A CAPACIDADE DO INCAPAZ NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	190
<i>Jesualdo Eduardo Almeida Junior</i>	

INTERTEMAS	Presidente Prudente	v. 24	329 páginas	2019
------------	---------------------	-------	-------------	------

A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO REAL DE LAJE E O DIREITO DE SUPERFÍCIE: UM INSTITUTO CRIADO PELA LEI 13465/17 ..209

*Jacqueline Letícia Stachwski Dalago*  
*Sarah Francine Schiriner*

CONCURSO DE PESSOAS EM ACIDENTE DE TRANSITO: UMA PROPOSTA DA ALTERAÇÃO DO LEGISLATIVA .....231

*Letícia Tavares Rodrigues*  
*Douglas Barbosa da Silva*  
*Guilherme Bittencourt Martins*

SUBORDINACIÓN DE LA DEMOCRACIA INSTRUMENTAL A LOS DERECHOS HUMANOS .....254

*Alfonso Jaime Martínez Lazcano*

LAS ANTINOMIAS DISCIPLINARES EN LA COMPRESIÓN JUDICIAL DE LA PRUEBA EXPERTICIAL ANTROPOLÓGICA .....287

*Jacobo Mérida Cañaverall*

LA PROMESA INCUMPLIDA DE LOS DERECHOS SOCIALES ....300

*Talita Garza*  
*Luís Gerardo Rodríguez Lozano*

## NOTA AO LEITOR

É com grande satisfação que oferecemos aos nossos leitores a 24ª edição da revista INTERTEMAS, que no ano de 2019 comemora 20 anos de existência.

Nessa edição comemorativa, citamos o professor Doutor Sebastião Jorge Chammé, fundador da revista INTERTEMAS, que, versando sobre a mesma, escreveu no ano de 1999 o seguinte: “todos os textos aqui contidos, um a um, estarão revelando ao leitor, a magia que tão bem a linguagem escrita é capaz de revelar”.

Seguimos, inspirados pela lição do Prof. Dr. Chammé, procurando entregar aos leitores artigos que reflitam discussões acadêmicas de qualidade. Todos artigos foram escritos por mestres e/ou doutores, sendo que quatro deles foram acompanhados de discentes orientandos destes pós graduados. A revista INTERTEMAS procura dar voz aos discentes que têm se empenhado em suas pesquisas.

Nesta edição comemorativa, foi dado enfoque à visão crítica do direito, abordada em artigos que tratam sobre a filosofia do direito, direitos humanos e direito civil. Contamos também com três artigos estrangeiros produzidos por pós graduados da Universidade Autônoma do México.

Por fim, buscando ampliar a divulgação e o acesso à pesquisa, esta edição sela a transição das revistas físicas para a plataforma digital como meio de divulgação da revista INTERTEMAS.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

A Comissão Editorial

INTERTEMAS	Presidente Prudente	v. 24	329 páginas	2019
------------	---------------------	-------	-------------	------

**UMA BREVE ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO A PARTIR DE  
ALGIRDAS JULIEN GREIMAS**

CARDOSO, Alexandre Simão de Oliveira<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é apontar algumas das contribuições possíveis que a Semiótica de matriz francesa, proposta por Algirdas Julien Greimas, pode trazer se aplicada ao ato máximo processual – a decisão judicial. Deste modo, valendo-se da pesquisa bibliográfica sobre a teoria semiótica greimasiana, pretende-se identificar as imbricações desta teoria sobre a análise do discurso decisório judicial, fazendo emergir os problemas do decisionismo e do voluntarismo judicial desta produção discursiva. Na sequência, identificados tais vícios, buscamos propor como a teoria semiótica em questão, em constante dialogismo ao agir comunicativo de Jürgen Habermas, propõe a construção de decisões judiciais mais justas e, conseqüentemente, constitucionalmente mais apropriadas.

**Palavras-chave:** Semiótica; Processo; Decisão Judicial.

**ABSTRACT:** The aim of this article is to point out some of the possible contributions that the French matrix Semiotics, proposed by Algirdas Julien Greimas, can bring to the maximum procedural act - the court decision. Thus, drawing on the bibliographical research on the greimasian semiotic theory, we intend to identify the implications of this theory on the analysis of judicial decision discourse, emerging the problems of decisionism and judicial voluntarism of this discursive production. After identifying these vices, we seek to propose how the semiotic theory in question, in constant dialogism in the communicative action of Jürgen Habermas, proposes the construction of fairer and, consequently, constitutionally appropriate judicial decisions.

**Keywords:** Semiotics; Process; Judicial Decision.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Letras pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – FFLCH/USP. E-mail: alexandre.cardoso@usp.br.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é demonstrar como a matriz teórica escolhida – a Semiótica da *École de Paris*, notadamente proposta por Algirdas Julien Greimas – pode ser aplicada ao Direito e, mais especificamente, à análise do discurso decisório. Com isso, pretendemos trazer à discussão o problema inerente ao *decisionismo* e ao *voluntarismo judicial* no bojo da produção das decisões judiciais hodiernas. Como hipótese a ser desenvolvida neste artigo, buscaremos a aplicação do modelo semiótico greimasiano como instrumento a identificar e, idealmente, poder barrar referidas irracionalidades na produção discursiva judicial atual, com vistas ao provimento de decisões constitucionalmente apropriadas e que valorizem o dialogismo entre os diversos atores processuais.

## 2 A INTER-RELAÇÃO ENTRE SEMIÓTICA, LINGUAGEM E DIREITO

Estudar o Direito implica, inexoravelmente, perpassar ao estudo da linguagem. A linguagem é responsável por fornecer sentido ao mundo<sup>2</sup>. É por seu intermédio que constituímos o mundo à nossa volta. O homem, enquanto

---

<sup>2</sup> Louis Hjelmslev conceitua a linguagem de modo brilhante: “A linguagem – a fala humana – é uma inesgotável riqueza de múltiplos valores. A linguagem é inseparável do homem e segue-o em todos os seus atos. A linguagem é o instrumento graças ao qual o homem modela seu pensamento, seus sentimentos, suas emoções, seus esforços, sua vontade e seus atos, o instrumento graças ao qual ele influencia e é influenciado, a base última e mais profunda da sociedade humana. Mas é também o recurso último e indispensável, seu refúgio nas horas solitárias em que o espírito luta com a existência, e quando o conflito se resolve no monólogo do poeta e na meditação do pensador. Antes mesmo do primeiro despertar de nossa consciência, as palavras já ressoavam à nossa volta, prontas para envolver os primeiros germes frágeis de nosso pensamento e a nos acompanhar inseparavelmente através da vida, desde as mais humildes ocupações da vida cotidiana aos momentos mais sublimes e mais íntimos dos quais a vida de todos os dias retira, graças às lembranças encarnadas pela linguagem, força e calor. A linguagem não é um simples acompanhante, mas sim um fio profundamente tecido na trama do pensamento; para o indivíduo, ela é o tesouro da memória e a consciência vigilante transmitida de pai para filho. Para o bem e para o mal, a fala é a marca da personalidade, da terra natal e da nação, o título de nobreza da humanidade. O desenvolvimento da linguagem está tão inextricavelmente ligado ao da personalidade de cada indivíduo, da terra natal, da nação, da humanidade, da própria vida, que é possível indagar-se se ela não passa de um simples reflexo ou se ela não é tudo isso. (...) É por isso que a linguagem cativou o homem enquanto objeto de deslumbramento e de descrição, na poesia e na ciência” (HJELMSLEV, 1977, p. 8-9).

ser social por excelência, está exposto às mais diversas formas e expressões de linguagem no seio da sociedade a que pertence. Neste imbricado tecido, desde as situações mais mezinhas e não verbais do dia-a-dia, como acenar para um ônibus de modo a solicitar sua parada, uma piscada de olhos em seus mais variados contextos e possibilidades, até ocorrências de ordem verbal e complexas, como o pronunciamento de um discurso político<sup>3</sup> ou a prolação de uma sentença por uma magistrado<sup>4</sup>, por exemplo, geram significação nos respectivos microuniversos em que foram produzidos.

E, de todas as formas de manifestação retro mencionadas, temos como denominador a presença da linguagem, em suas mais variadas formas de expressão, gerando comunicação e significado<sup>5</sup>.

Daí a irrefutabilidade do papel fundamental assumido pela linguagem em todas as sociedades. Segundo Margarida Petter:

O fascínio que a linguagem sempre exerceu sobre o homem vem desse poder que permite não só nomear/criar/transformar o universo real, mas possibilita trocar experiências, falar sobre o que existiu, poderá vir a existir, e até mesmo imaginar o que não precisa nem pode existir. [...] Tudo o que se produz como linguagem ocorre em sociedade, para ser comunicado, e, como tal, constitui uma realidade material que se relaciona com o que lhe é exterior, com o que existe independente da linguagem. Como realidade material – organização de sons, palavras, frases – a linguagem é relativamente autônoma; como expressão de emoções, ideias, propósitos, no entanto, ela é orientada pela *visão de mundo*, pelas injunções da realidade social, histórica e cultural de seu falante (PETTER, 2018, p. 11).

---

<sup>3</sup> A própria sentença "*Veni. Vidi. Vici*", atribuída a Júlio César 47 a.C., comporta em si um conjunto narrativo completo, ainda que sincopado, perfazendo um discurso.

<sup>4</sup> Hoje já se tornou pacífica a conclusão de que a linguagem é o mais importante sistema de signos (sistema semiótico), pois é a partir dele que outros sistemas de comunicação se constroem, uma vez que a linguagem verbal é a única que comporta a possibilidade de seu uso para falar de outros sistemas de signos (ARAÚJO, 2005, p. 17).

<sup>5</sup> Algirdas Julien Greimas – autor cuja contribuição teórica será tomada como base ao desenvolvimento da análise semiótica ora proposta – ministrou ao longo de sua produção intelectual que o mundo já se apresenta a nós como unidade significante, de modo que estamos condenados ao sentido e à sua persecução.

Assim ocorre com a compreensão dos fenômenos jurídicos, que tem como premissa a linguagem enquanto manifestação humana capaz de produzir significado – e juridicidade – ao Direito<sup>6</sup>.

E é importante destacar que a linguagem alçou o reconhecimento e destaque que hoje lhe são conferidos de modo relativamente recente, já que, praticamente até o século XIX, o seu papel havia sido relegado à uma confusão existente em relação ao *logos*, condizente com o raciocínio, com a mente<sup>7</sup>, sem lhe garantir um campo próprio de atuação (ARAÚJO, 2001, p. 9)<sup>8</sup>.

Será mais propriamente após o “*linguistic turn*” que passarão a ganhar relevância central no campo da filosofia, a linguagem, a interpretação e os fenômenos semióticos<sup>9</sup>, amealhando, assim, espaço por excelência na filosofia contemporânea e tocando nas pesquisas de inúmeras escolas e em várias áreas do conhecimento.

No entanto, será aqui destacada a contribuição que a Semiótica veio conferindo, no último século, à compreensão do universo da linguagem.

Após os avanços teóricos verificados entre a segunda metade do século XIX e o século XX, com expoentes como Ferdinand de Saussure e Ludwig Wittgenstein, respectivamente com as teorias do signo linguístico e o

---

<sup>6</sup> Como ensina Paulo de Barros Carvalho, prefaciando a obra de Clarice Von Oertzen de Araújo, “afinal de contas, travar contacto com o Direito é deparar-se, invariavelmente, com a linguagem, seja no tópico do direito posto, como nos estratos das proposições descritivas da Ciência” (ARAÚJO, 2005, p. 9).

<sup>7</sup> Cf. ARAÚJO, Inês Lacerda. Linguagem e Realidade: do signo ao discurso. Tese (Doutorado em Letras). Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2001, p. 9.

<sup>8</sup> Todavia, apesar do alvorecer recente da centralidade dos temas de linguagem no seio da Filosofia e da Linguística, o interesse no aprofundamento dos estudos sobre este campo do saber, ainda que de modo esparso, vem de longa data. Magarida Petter ensina que os primeiros estudos acerca da linguagem datam do século IV a.C. Tem-se que, por razões religiosas, os hindus interessaram-se por estudar a sua língua mãe, “para que os textos sagrados reunidos no Veda não sofressem modificações no momento de ser proferidos”. Panini foi um dos gramáticos hindus que se dedicaram a estudar e a descrever a sua língua de modo pormenorizado, confeccionando modelos analíticos descobertos pelo Ocidente no século XVIII (PETTER, 2018, p. 12).

<sup>9</sup> “No lugar de um sujeito que conhece e pensa pelas representações do mundo que constituirão suas idéias, que é uma concepção metafísica típica das filosofias da consciência, tem-se o sujeito que fala, constituído nas e pelas trocas lingüísticas às quais se tem acesso, não pela introspecção, mas publicamente: desde Saussure, Frege, Peirce, sistemas de signos, signo em uso e seu interpretante, proposições assertóricas, fornecem a base para o prosseguimento da questão da linguagem (ARAÚJO, 2001, p. 9).

movimento filosófico do *linguistic turn*, estabeleceu-se uma nova visão do papel desempenhado pela linguagem, especialmente como objeto próprio e independente a ser estudado<sup>10</sup>.

Nesse ponto, de modo deveras sintético, o empreendimento teórico proposto por Saussure eleva o *signo* ao papel principal da análise semiológica, no qual o mundo e o sujeito só podem ser apreendidos pela linguagem. É de Ferdinand Saussure (na realidade, compilação de seus alunos das lições dadas em sala de aula) o clássico *Cours de Linguistique Générale*, obra fruto da compilação, por dois de seus alunos, das aulas ministradas em sala, publicado no ano de 1916. Com isso, a Linguística passa a ser encarada por um enfoque científico, assumindo caráter independente de outras ciências, vez que ela “não era autônoma, submetia-se às exigências de outros estudos, como a lógica, a filosofia, a retórica, a história, ou a crítica literária” (PETTER, 2018, p. 13).

Wittgenstein, ao seu passo, deixou sua contribuição por, entre outros avanços, buscar uma inter-relação pancrônica entre palavras, sujeitos e atores sociais que deve ser explorada nos estudos cuja matriz teórica é de ordem semiótica (seja o seu viés tomado sob a ótica *greimasiana* ou *peirceana*) (CONDÉ, 2004; COSTA, 2003).

É nessa linha de ideias que a Semiótica Jurídica vem se constituindo e ganhando corpo ao longo das últimas décadas. Dentro da ciência do direito, um dos ramos incumbidos em se pronunciar sobre os efeitos da linguagem e da significação é, justamente, a Semiótica. É esta ciência que traz em sua

---

<sup>10</sup> Nas palavras de Eric Landowski: “[...] em vez de encarar a linguagem como o simples suporte de ‘mensagens’ que circulam entre emissores e receptores quaisquer, fazendo-se abstração de suas determinações próprias (cf. a teoria da informação), procurar-se-á, antes de mais nada, captar as interações efetuadas, com ajuda do discurso, entre os ‘sujeitos’ individuais ou coletivos que nele se inscrevem e que, de certo modo, nele se reconhecem. Considerar, assim, o discurso como um espaço de interação talvez seja proporcionar-se, a longo prazo, o meio de abordar, de um modo que não seja meramente intuitivo, a análise das condições de existência e de exercício do *poder* no que elas têm de socialmente mais evanescente e, sem dúvida, ao mesmo tempo, de mais profundo; é tocar na formação e nas flutuações do vínculo social e político vivido.” (LANDOWSKI, 1992, p. 10-11).

matriz o arcabouço teórico que permite ao sujeito-intérprete analisar o Direito em sua vasta gama de interdisciplinaridade<sup>11</sup>.

Em outros termos, estaremos debruçados sobre a tarefa de destacar as relações existentes entre Semiótica, Linguagem e Direito que, na *praxis*, conduzem à boa inteligência e efetividade da decisão proferida pelo Estado-juiz competente em emanar uma *manifestação-juízo* que lhe fora posta à sua apreciação. Portanto, seja uma sentença proferida no bojo de um processo judicial, seja um acordão que reviu decisão do magistrado de piso, o que o jurisdicionado almeja – e o que o sistema pressupõe – é, precisamente, a aplicação desta decisão de modo que seja possível restabelecer a pacificação social, evitando posturas discricionárias ou voluntaristas sejam carreadas como fundamento ao *decisum*.

### 3 SEMIÓTICA JURÍDICA, DECISÃO E DISCURSO DECISÓRIO

Feitas essas considerações iniciais acerca das imbricações existentes entre Semiótica, Linguagem e Direito, fato é que a *Semiótica Jurídica*, valendo-se das contribuições, críticas, reflexões e pensamentos já depositados pelos estudiosos da própria Semiótica, vem a ter constituído o seu campo de investigação próprio, qual seja, a preocupação com o “funcionamento interdiscursivo do sistema jurídico” apto à prática de sentido (BITTAR, 2015, p. 61).

Firmados tais pressupostos é que se afigura possível, dentre “todo um feixe de instituições e de atores, de situações e de decisões” (LANDOWSKI, 1992, p. 60) existentes no imbricado tecido do domínio jurídico, o estudo aplicado da Semiótica Jurídica sobre um *corpus* específico e determinado, qual seja, a *decisão judicial*.

Para nos debruçarmos sobre a análise desse *discurso jurídico* em específico, nos valendo, conforme dito alhures, do modelo teórico originário da

---

<sup>11</sup> “A Semiótica é esta ciência, que, já em seu nascimento, é reconhecidamente uma forma de saber interdisciplinar sobre o Direito, porque possui como matriz as teorias oriundas dos estudos de comunicação (ciência da relação de comunicação), semiologia (ciência dos signos) e semiótica (ciência do sentido), transplantadas para a dimensão do que é jurídico” (BITTAR; ALMEIDA, 2005, p. 424).

*École de Paris*, pretendemos destacar a possibilidade de uma melhor apreensão da significação do discurso decisório, dos mecanismos intrínsecos à produção de seu sentido e, principalmente, evidenciar que a matriz teórica destacada, qual seja, a *Semiótica Greimasiana*, oferece uma proposta teórica que possibilita a produção de melhores decisões judiciais – aqui, leia-se, independente de discricionariedades e voluntarismos – e constitucionalmente mais adequadas.

Referida construção do sentido dentro do discurso decisório, segundo o arco teórico cunhado por Greimas, se dará por intermédio da exata definição e aplicação do percurso gerativo do sentido sobre o discurso decisório, desde o seu nível profundo, passando pelo nível narrativo e chegando ao nível discursivo, este último em que o *corpus* destacado terá o seu investimento.

Assim, mediante a aplicação da teoria greimasiana sobre o *ato máximo do processo*, pretendemos destacar os níveis de análise retro mencionados e formular os caminhos de uma análise semiótica apta à emersão de um sentido possível, constitucionalmente adequado e livre de posturas outras que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito.

Para tanto, a tarefa incide inexoravelmente no aprofundamento do estudo de referidos níveis do percurso gerativo do sentido, respectivamente (i) o nível discursivo: a tematização (com a configuração das isotopias<sup>12</sup> temáticas, figurativas; a figurativização (mediante a análise da actorialização, da temporalização, espacialização e aspectualização; (ii) no nível narrativo: as fases da manipulação – ação – sanção, analisando-se, em particular, cada uma das modalizações destas; e (iii) no nível profundo: entendimentos mais gerais de um texto.

Tal empreendimento busca validar, entre outros aspectos, a importância do tempo, do lugar, dos atores envolvidos, dos objetos discutidos,

---

<sup>12</sup> “Se é verdade que o discurso jurídico parece a todo instante contaminado por uma espécie de duplicidade, é porque ele se desenvolve sobre uma *dupla isotopia*: a primeira é representada pelo discurso legislativo, feito de enunciados performativos e normativos, instaurando seres e coisas, instituindo as regras de comportamento lícitos e ilícitos, ao passo que a segunda aparece sob a forma de um discurso referencial que, embora não passe de uma elaboração ideológica, uma cobertura discursiva do mundo, apresenta-se como o próprio mundo social, anterior à fala que o articula” (GREIMAS, 1976, p. 73-74).

das relações éticas e intersubjetivas criadas e das demais circunstâncias que envolvem a produção de todo e qualquer discurso decisório.

#### 4 A DECISÃO JUDICIAL É UM DISCURSO JURÍDICO

Como o *corpus* de aplicação semiótica deste artigo está fincado sobre o *discurso decisório*, o qual, por assim dizer, é espécie do gênero *discurso jurídico*, mister evidenciarmos, desde já, os exatos limites semânticos desta terminologia.

Para um discurso ser reconhecido como *jurídico*, é preciso comportar, segundo a acepção proposta por Greimas, duas propriedades recorrentes: as de ordem gramaticais e as de ordem lexicais (GREIMAS, 1976, p. 75-76). Aquelas, dizem respeito à forma de produção dos discursos jurídicos por meio de uma gramática jurídica que seja diversa da gramática da língua natural<sup>13</sup>, enquanto estas, ao seu passo, pressupõe a “existência de um *dicionário jurídico* autônomo”<sup>14</sup>.

É nesta linha de ideias que o *discurso decisório*, enquanto espécie do gênero *discurso jurídico*, por conter no bojo de sua produção uma gramática e um dicionário, espelha, conseqüentemente, uma *linguagem jurídica* passível de ser analisada semioticamente. Na lição de Greimas (GREIMAS, 1976, p. 76):

[...] se o discurso jurídico remete a uma gramática e a um dicionário jurídicos (sendo gramática e dicionário os dois componentes da linguagem), pode-se dizer que ele

---

<sup>13</sup> “A recorrência das propriedades gramaticais permite extraí-las do discurso e formulá-las como um conjunto de regras gramaticais; inversamente, pode-se dizer que um sistema de regras gramaticais permite produzir unidades discursivas de toda espécie e discursos formalmente recorrentes, e isso independentemente dos conteúdos que podem ser investidos nessas unidades e nesses discursos. Porin conseqüente, se tais recorrências podem ser registradas nos textos jurídicos, deve-se inferir que todo discurso jurídico é produzido, enquanto à sua forma, por uma gramática jurídica distinta da gramática da língua natural em que esse discurso se manifesta” (GREIMAS, 1976, p. 76).

<sup>14</sup> “A recorrência lexical, por sua vez, permite postular a existência de um *dicionário jurídico* autônomo. Tal dicionário nada mais é que a manifestação, sob a forma lexical (palavras, expressões, etc.), de determinado universo semântico que denominaremos *universo jurídico*” (GREIMAS, 1976, p. 76).

é a manifestação, sob a forma de mensagens-discursos, de uma *linguagem*, de uma *semiótica jurídica*.

Por ser resultado de uma *gramática jurídica* e fruto da “manifestação de um universo semântico particular” (GREIMAS, 1976, p. 76), o *discurso decisório* estrutura-se como tal e é passível de ser analisado pelo campo de estudo da Semiótica Jurídica.

Assim, é na produção e nos discursos que a linguagem<sup>15</sup> deve ser alcançada, já que ela está contida nesta inteligência narrativa. Em outros termos, para alcançar o sentido de uma produção humana capaz de gerar significação é preciso, primeiramente, entendermos o seu discurso<sup>16</sup>.

## 5 O MODELO SEMIÓTICO GREIMASIANO

Em apertada síntese, de modo a apresentar o modelo cunhado por Algirdas Julien Greimas e, a partir daí, sua aplicação sobre o discurso jurídico, cumpre-nos registrar que os elementos de significação de uma decisão judicial serão extraídos aplicando-se o *percurso gerativo do sentido*, do que se permitirá verificar, em um caminho que se segue do nível mais abstrato ao mais concreto – semioticamente, do nível superficial ao nível profundo – o mecanismo de produção de sentido do discurso judicial, seus fundamentos e intencionalidades.

Conforme já mencionado, tendo em vista a dupla isotopia inerente ao discurso jurídico, consistente no discurso legislativo e no discurso referencial, no qual aquele é composto de enunciados performativos e normativos que expressam a existência jurídica de determinados fatos – fatos

---

<sup>15</sup> Não é o pensamento que guia a linguagem, mas a linguagem que guia o pensamento. Neste sentido, muito mais que um mero instrumento de expressão do pensamento, a linguagem é que o nos permite comandar nossos atos, nosso próprio pensamentos e subjetividade.

<sup>16</sup> Cf. Tércio Sampaio Ferraz Júnior: “Entendemos por discurso uma ação linguística dirigida a outrem, donde o seu caráter de discussão, em que alguém fala, alguém ouve e algo é dito. Além disso, dissemos que a ação linguística não se dirige apenas para outrem, mas apela ao seu entendimento, sendo assim considerada apenas aquela que pode ser entendida, isto é, ensinada e aprendida” (FERRAZ, 2015, p. 79).

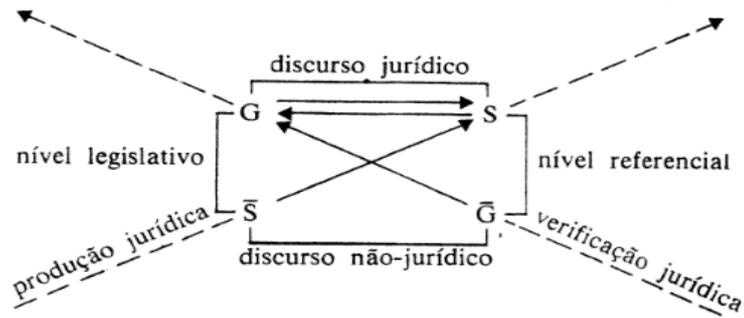
jurídicos – que exsurtem deste último, entendido, nos valermos do conceito habermasiano, do mundo da vida<sup>17</sup>.

Da conjugação com a *gramática* de uma determinada língua natural é que o discurso jurídico irá ser investido de *juridicidade*<sup>18</sup>. Greimas propõe o seguinte esquema para representação desta dimensão (GREIMAS, 1976, p. 76):

---

<sup>17</sup> “Por conseguinte, o conceito de ‘mundo da vida’, utilizado no âmbito de uma teoria da comunicação, nasceu da filosofia da consciência e continua trilhando a vereda transcendental do conceito ‘mundo da vida’ oriundo da fenomenologia. Ele é obtido graças à reconstrução do saber pré-teórico de um falante competente. Isso significa que, na perspectiva de participantes, o mundo da vida aparece como horizonte formador de contextos para processos de entendimento, o qual limita à medida que a esfera de relevância de uma situação dada é subtraída à tematização no interior dessa situação” (HABERMAS, 2012, p. 248).

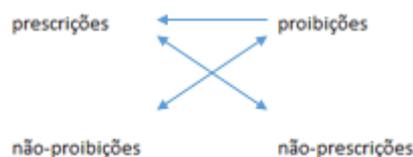
<sup>18</sup> Cf. Cornu, é jurídico todo discurso que tem por objeto a criação ou a realização do direito (CORNU, 1990, p. 21).



- G = gramaticalidade jurídica  
 $\bar{G}$  = agramaticalidade jurídica  
 S = semânticidade jurídica  
 $\bar{S}$  = assemânticidade jurídica  
 G + S = discurso jurídico (constituído por uma gramática e uma semântica)  
 $\bar{G}$  +  $\bar{S}$  = discurso não-jurídico (juridicamente agramatical e assemântico)  
 G +  $\bar{S}$  = nível legislativo (gramática jurídica, sem conteúdo)  
 $\bar{G}$  + S = nível referencial (universo jurídico virtual, sem gramática jurídica)
- |  |  |
|--|--|
| $\bar{S} \rightarrow S =$ produção jurídica    | $\left\{ \begin{array}{l} \text{transformação do conteúdo virtual em} \\ \text{conteúdo jurídico, implicando o uso da} \\ \text{forma gramatical} \end{array} \right.$ |
| $\bar{G} \rightarrow G =$ verificação jurídica |  |

É neste sentido que para a produção do discurso jurídico estão presentes tanto prescrições de condutas – dever-fazer –, quanto proibições – não-dever-fazer –, que expressam, respectivamente, ações que devem ser praticadas e ações outras que não o devem ser levadas a cabo<sup>19</sup>. Se postas em uma quadratura semiótica (GREIMAS, 1976, p. 76), seriam expressas por:

<sup>19</sup> Veja-se, a título exemplificativo, que o Direito Administrativo prescreve que só é permitido fazer aquilo que consta expressamente da Lei (dever-fazer). O Código Penal, ao seu passo, é um compilado de não-dever-fazer, na medida que prescreve condutas reprováveis socialmente como crimes.



Na medida em que não existe decisão judicial desvinculada de um processo judicial da qual esta emana, pode-se afirmar que a decisão judicial acaba por trazer em seu bojo o resumo de uma gramática narrativa<sup>20</sup> inerente ao próprio processo. É nesta gramática narrativa que irão se verificar a presença dos actantes e de seus respectivos percursos, de modo a se construir processos de interdiscursividades tais que permitirão, no momento correto, a constatação ou não de um acoplamento entre o nível referencial e o nível legislativo, emanando sanções positivas que dizem respeito à validade jurídica daquilo que se pleiteia, ou sanções negativas, pela invalidade destas.

Analisados, então, semioticamente o processo judicial e, por sua vez, a decisão que dele exsurgir, temos os percursos estabelecidos no cânone da teoria greimasiana: *manipulação, ação e sanção*.

Segundo expõe Diana Luz Pessoa de Barros:

Para construir o sentido do texto, a semiótica concebe o seu plano do conteúdo sob a forma de um percurso gerativo. A noção de percurso gerativo do sentido é fundamental para a teoria semiótica e pode ser resumida como segue: a) o percurso gerativo do sentido vai do mais simples e abstrato ao mais complexo e concreto; b) são estabelecidas três etapas no percurso, podendo cada uma delas ser descrita e explicada por uma gramática autônoma, muito embora o sentido do texto dependa da relação entre os níveis; c) a primeira etapa do percurso, a mais simples e abstrata, recebe o nome de nível fundamental ou das estruturas fundamentais e nele surge a significação como uma oposição semântica mínima; d) no segundo patamar, denominado nível narrativo ou das estruturas narrativas, organiza-se a narrativa, do ponto de vista de um sujeito; e) o terceiro nível é o do discurso ou das estruturas discursivas em que a narrativa é assumida pelo sujeito da enunciação (BARROS, 2005, p. 13).

<sup>20</sup> Além, claro, da própria gramática jurídica.

No percurso da *manipulação*, temos que por intermédio de um poder-saber o destinatário será investido pelo destinador de um dever-fazer que o levará à distribuição de uma ação judicial com vistas à conjunção em relação ao objeto de valor pretendido. Em uma ação de cobrança, por exemplo, o ordenamento jurídico (destinador) convence o destinatário-advogado, representante legal da parte que pleiteia o direito, a ingressar com um processo que vise devolver uma determinada quantia de dinheiro (riqueza – objeto de valor).

No percurso da *ação*, teremos o binômico competência-performance agindo em conjunto. É dizer, superado o percurso da manipulação, o destinador transformará a competência do destinatário de modo que este assumirá a função de Sujeito. Dentro do âmbito processual, será, portanto, o Sujeito da Ação que buscará seu objeto de valor valendo-se do meio hábil e adequado legalmente previsto dentro de um Estado de Direito. No lado oposto, igualmente, o Anti-Sujeito irá se valer de um dever-fazer de modo a apresentar sua defesa (contestação), insurgindo-se, assim, em face do Sujeito. Ambos os actantes têm como objetivo convencer o Destinador-julgador (juiz) de que suas respectivas pretensões são mais corretas do que do outro, de modo a persuadir este para que emane um provimento que lhes permita a conjunção com o objeto de valor e disjunção deste em relação ao outro que lhe persegue.

Por fim, no percurso da *sanção*, é que o destinador-julgador se valendo do nível legislativo, conhecedor dos fatos advindos do nível referencial, sopesando os percursos narrativos tanto do Sujeito quanto do Anti-Sujeito, atento à persuasão produzida por meio das competentes provas apresentadas no percurso narrativo, deve emanar seu veredito de acordo com as proibições e prescrições do ordenamento jurídico. E este é um ato, conforme se pretende demonstrar, de construção de uma razão fundamentada constitucionalmente válida. Não é presumir que o “Sujeito A” está certo na sua pretensão judicial sem fundamentar ampla e suficiente, mas, ao revés, expor os fundamentos validamente com base no ordenamento jurídico se ele merece ou não, diante de critérios estabelecidos, estar em conjunção com o objeto de valor.

É nesta construção semiótica do percurso gerativo do sentido aplicado ao processo judicial e, conseqüentemente, à decisão judicial, que exsurge a importante evolução advinda do Novo Código de Processo Civil de 2015. Tal Diploma, por diversos institutos ali contidos, emana para o dever de conversa e troca entre as partes (audiência de conciliação prévia), tratamento igualitário às partes e, substancialmente importante, o próprio artigo 489<sup>21</sup> que estabelece verdadeiro percurso de dever-fazer a ser seguido pelo magistrado (Art. 489, incisos I, II e III), ao tempo em que reprime (não-dever-fazer) outras determinadas condutas que pretensamente serviriam a fundamentar o *decisum* (Art. 489, §1º) e estabelece, de antemão, a saída para casos de colisão entre normas (Art. 489, §2º) e um papel ético à exegese judicial (Art. 489, §3º).

Sobre este avanço legal trazido pelo Novo Código de Processo Civil, cite-se Leonardo Zehuri Tovar:

Entra em cena o dever de uma boa fundamentação, uma vez que as decisões não podem comportar qualquer motivação, muito menos escolhas ou liberalidades. Eis a grande conquista do Código de Processo Civil de 2015

---

<sup>21</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

que é a de potencializar o contraditório em seu viés substancial, assegurando a paridade de tratamento entre as partes, em suas mais diversas nuances, garantindo ainda a não surpresa e a possibilidade real de influenciar no resultado das decisões judiciais, razão pela qual o magistrado deve sim analisar todos os argumentos relevantes deduzidos pelas partes (TOVAR., 2018, p. 376).

É dizer, portanto, que em termos de construção de decisões judiciais constitucionalmente apropriadas, o Novo Código de Processo Civil trouxe importante dispositivo legal que, no trilhar dos caminhos semióticos atuais e da própria ação comunicativa habermasiana<sup>22</sup>, importam no sopesamento da voz de todos os atores envolvidos na construção do processo e do ato decisório, em uma relação constante entre *alter* e *ego*<sup>23</sup>.

Nesta exata linha de raciocínio que Eduardo Bittar explicita:

Assim, ao final de uma *cadeia narrativa*, para alcançar uma *boa decisão*, ou seja, a *decisão correta, pública, racional e justa*, é necessário produzir um *texto decisório*, capaz de ecoar, de um lado, na perspectiva do *sujeito-decisor*, reflexão, razão, ponderação, e, de outro lado, na perspectiva da *intersubjetividade-decisória*, capaz de representar um *locus* de participação, escuta e diálogo. Por isso, a *boa decisão* não é puro *ato lógico*, não é *puro produto da razão*, não é *um resultado da relação norma/fatos*, pois se observada nesta perspectiva da *Teoria Tradicional*, se perceberá que esta compreensão nega uma diversidade de *fatores multi-semióticos* que incidem sobre o momento da decisão jurídica. A *boa decisão*, então, será o resultado da atuação conjunta, de razão, experiência (de julgar, lidar com provas, sopesar, avaliar argumentos), sensibilidade e sensatez (esta que é a qualidade de bem decidir, um traço de razão prática). Unindo estas várias dimensões, a razão prática se

---

<sup>22</sup> Segundo Habermas, o conceito de ação comunicativa é: "Finally the concept of communicative action refers to the interaction of at least two subjects capable of speech and action who establish interpersonal relations (whether by verbal or by extraverbal means). The actors seek to reach and understanding about the action situation and their plans of action in order to coordinate their actions by way of agreement. The central concept of interpretation refers in the first instance to negotiating definitions of the situation which admit consensus. As we shall see, language is given a prominent place in this model" (HABERMAS, 1984, p. 86).

<sup>23</sup> Inclusive, conforme registra Garapon, "É então essencial pensar a decisão final como o produto de uma multitude de pequenas decisões tomadas por vários atores que não são, aliás, todos juízes nem mesmos juristas" (GARAPON, 1998, p. 171).

enriquece e se pluraliza, muito diferentemente da forma como tradicionalmente se enxerga o silogismo judiciário. Assim, o exercício de *bem julgar* e de tomar *boas decisões* implica o esforço de fazer-se um *terceiro para si mesmo*, como afirma Antoine Garapon” (BITTAR, 2018, p. 493-494).

E a realidade das práticas judiciais brasileira é rica, justamente, em decisões que, sob os mais diversos desvios, afastam-se dessa razão prática tão cara à produção judicial. Decisões estas que muitas vezes imbuídas de efeitos metafísicos ou ontológicos, induzem à discricionariedade e ao voluntarismo judicial ora propalado. Apenas a título exemplificativo, vejam-se provimentos judiciais que, no âmbito de inadimplemento de obrigação pecuniária, determinaram a suspensão (i) de energia elétrica para coibir o Estado da Bahia a nomear candidata aprovada em concurso público (TJ/BA, Processo nº 8001293-26.2015.8.05.0001, 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública) e (ii) da carteira de habilitação, a apreensão do passaporte e cancelamento do cartão de crédito de um réu até que adimplisse sua dívida (TJ/SP, Processo nº 0121753-76.2009.8.26.0011/01, 2ª Vara Cível)<sup>24</sup>.

É justamente contra tais irracionalidades que a semiótica evoca instrumental que reforça a troca processual entre os autores, réus e juízes – estes últimos responsáveis por emanar o comando judicial que assente a almejada pacificação social entre as partes –, “formando uma supratextualidade que opera com outros textos (atos do procedimento; narrativas; indícios; provas; relatórios; depoimentos; degravações; laudos; documentos” (BITTAR, 2018, p. 493).

Diante deste amálgama de fatores, fundamentos, fontes jurídico-processuais que o juiz deve estar adstrito para dentro do “quadro do ritual de justiça, visto como um espetáculo semiótico, obedecendo-se ao devido processo legal, a *decisão jurídica* é o resultado da dialogia procedimental” (BITTAR, 2018, p. 493).

---

<sup>24</sup> Observe-se que tais decisões estavam pretensamente fundamentadas, respectivamente, nos artigos 297 e 139, ambos do Novo Código de Processo Civil, ou seja, se buscou um argumento pretensamente legal, mas olvidando-se por completo de um caminho que se mostrasse mais proporcional à trama discursiva e adequado aos fins constitucionais previstos em nossa Carta Magna.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A APLICAÇÃO SEMIÓTICA COMO POSSIBILIDADE À MELHOR DECISÃO JUDICIAL POSSÍVEL

Conforme mencionado ao longo deste artigo, a Semiótica greimasiana fornece um modelo, qual seja, o percurso gerativo do sentido, que teoriza, justamente, a produção da significação no bojo dos mais variados discursos e que pode, assim, ser aplicada ao discurso jurídico e, especificamente, ao discurso decisório. Por este modelo, é possível evidenciar uma correspondência de papéis desempenhados pelos atores processuais com os actantes e funções semióticas.

Outrossim, o método invocado é válido ao objetivo que ora nos debruçamos por, através de suas ferramentas bem estruturadas de análise, identificar e ressaltar posturas decisionistas e voluntaristas do julgador (destinador-julgador), que se afastam do ordenamento jurídico (destinador) e quebram o contrato pré-estabelecido, resvalando na ameaça ao Estado de Direito e à democracia.

É neste sentido que a semiótica tem como motivação a descrição discursiva a qual, *de per se*, já impulsiona um primeiro passo na elaboração de provimentos judiciais constitucionalmente adequados e que, conseqüentemente, sejam resultado de trocas efetivas entre os diversos atores processuais.

É neste sentido que se considerarmos a ambição epistemológica da semiótica e entendermos a *prática jurídica* como *discurso*, exsurge nossa verdadeira intenção com a aplicação semiótica sobre o discurso decisório: mitigar esse efeito metafísico ou ontológico que induzem às discricionariedades e voluntarismos judiciais diversos. Estas irracionalidades perfazem atos de rebeldia com as interdiscursividades produzidas no bojo do *iter* processual sob uma falsa promessa de alcançar algo essencialmente verdadeiro, por si fora da trama discursiva. E a semiótica, neste exato ponto, deixa claro que a *verdade* é um ato de construção e pactuação, sem os quais não haverá um verdadeiro atingimento da pacificação social.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert, Direito, razão, discurso: estudos para a filosofia do direito, tradução de
- Luís Afonso Heck, 2.ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.
- \_\_\_\_\_. Teoria da argumentação jurídica. Tradução. São Paulo, Landy, 2001.
- ARAUJO, Clarice von Oertzen de. *Semiótica do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- ARRUDA, Geraldo Amaral. *A linguagem do juiz*. 2 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.
- ATIENZA, Manuel. *O direito como argumentação*. Tradução. Lisboa: Escolar, 2014.
- BARTHES, Roland. *Elementos de semiologia*. Tradução de Izidoro Blikstein. 10. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1997.
- BARROS, Diana Luz Pessoa de. Teoria do discurso: *Fundamentos semióticos*. São Paulo: Atual. 1988.
- \_\_\_\_\_. Teoria Semiótica do Texto. 4ª ed., São Paulo: Ed. Ática, 2005.
- BITAR, Eduardo C. B. *Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2015.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao Estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- \_\_\_\_\_, ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 4ª ed., 2005.
- BUYSSENS, Eric. *Semiologia e comunicação linguística*. 3.ed. Tradução de Izidoro Blikstein. São Paulo: Editora Cultrix, s.d.
- BULYGIN, Eugenio, Poder judicial y democraci4 in Isonomía: *Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*, no. 18, Abr. 2013, ps. 06-25.
- CARONTINI, Enrico; PERAYA, D. *O projeto semiótico: elementos de semiótica geral*. Tradução de Alceu Dias Lima. São Paulo: Cultrix, Universidade de São Paulo, 1979.
- CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. *As teias da razão: Wittgenstein e a crise da racionalidade moderna*. Belo Horizonte: Argumentum, Scientia/UFMG, 2004.

- CORNU, Gérard. *Linguistique juridique*. Paris: Montchrestien, 1990.
- COSTA, Cláudio. *Filosofia da Linguagem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2ª ed., 2003.
- COURTÉS, J. Courtés, *Introdução à semiótica narrativa e discursiva*. Tradução de Norma Backes Tasca. Coimbra: Almedina.
- CRAWELL, Ricardo E. *Las Legis Acciones según el Jurisconsulto Gayo*. Buenos Aires: Ed. Valerio Abeledo Editor-Librería Jurídica, 1926.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DWORKIN, Ronald. Direito, filosofia e interpretação, in *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, 3(5), p. 44-71, jan/jul. 1997.
- \_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Tradução. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ECO, Umberto. *O signo*. Tradução de Maria de Fátima Marinho. 4ª edição. Lisboa: Editorial Presença, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Semiótica e filosofia da linguagem*. Tradução de Mariarosaria Fabris e José Luiz Fiorin. São Paulo: Ática, 1990.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Direito retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3ª. ed., São Paulo: Atlas, 2015.
- FIORIN, José Luiz (org.). *Introdução à Linguística: I. Objetos Teóricos*. 2ª. ed. São Paulo: Contexto, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Introdução à Linguística: II. Princípios de análise*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 2005.
- GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- GREIMAS, Algirdas Julien. *De l'imperfection*. Périageux: Pierre Fanlac, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Semiótica e ciências sociais*. Tradução de Álvaro Lorencini e Sandra Nitri. São Paulo: Editora Cultrix, 1981.
- \_\_\_\_\_. *Sobre o sentido II: ensaios semióticos*. São Paulo: EDUSP, 2014.

\_\_\_\_\_. *As aquisições e os projectos: prefácio, Introdução à Semiótica narrativa e discursiva (Courtés, Joseph), Tradução de Norma Backes Tasca, Coimbra Livraúia Almedina, 1979, p. 07 -34.*

\_\_\_\_\_. *COURTÉS, J. Sémiotique: ditionnarire raisonné de la théorie du langage. Paris: Hachette, 1993.*

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade. vs. I. e II. 2.ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.*

\_\_\_\_\_. *Teoria do agir comunicativo. Tradução de Paulo Astor Soethe. Revisão de Flávio Beno Siebneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012.*

\_\_\_\_\_. *The theory of communicative action. Translated by Thomas McCarthy. Boston: Beacon Press, 1984. v. 1, Reason and the rationalization of society.*

\_\_\_\_\_. *Verdade e justificação: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola" 2004.*

HJELMSLEV, Louis Trolle, *A estratificação da linguagem*, in *Os pensadores*, vol. XLIX Tradução de José Teixeira Coelho Netto, São Paulo, Abril Cultural, 1975. ps. 157 a 182.

\_\_\_\_\_. *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*, in *Os pensadores*, vol. XLIX Tradução de José Teixeira Coelho Netto, São Paulo, Barail Cultural, 1975, ps. 183-219.

JACKSON, Bernard, *Sémiotique et études critiques du droit*, in *Droit et Sociélé*, Volume 8, Número 01, 1988, ps. 61-71.

KRISTEVA, Julia. *Semiotica*, 1. Traducción de José Martin Arancibia. Madrid: Editorial Fundamentos, 1981.

KALINOWSKI, Georges. *Sur les langages respectifs du législateur, du juge et de la loi. Archives de Philosophie du Droit, XIX, Le Langage du Droit, Paris: Sirey, 1974, p. 63-74.*

\_\_\_\_\_. *Lógica del discurso normativo. Trad. Juan Ramon Capella. Madrid: Tecnos, 1975.*

LANDOWSKI, Eric. *A sociedade refletida: ensaios de sociosemiótica*, São Paulo: EDUC/Pontes, 1992.

MARTINET, André. *Elementos de linguística geral*. 8ª ed. Trad. Jorge Morais Barbosa. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1988.
- NETTO, J. Teixeira Coelho. *Semiótica, informação e comunicação: diagrama da teoria do signo*. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- NÖTH, Winfried. *A semiótica no século XX*. 3.ed. São Paulo: Annablume, 2005.
- PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coleho Neto. São Paulo, 3ª ed., 2000.
- PROPP, Vladimir. *Morfologia do conto maravilhoso*. Tradução de Jasna Paravich Sarhan. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- PRICE, Jorge Eduardo Douglas. *La decisión judicial*. Prólogo de Raffaele Di Giorgi. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2012.
- RASTIER, François. *Sens et textualité*. Paris: Hachette, 1989.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. São Paulo: Cultrix, 1969.
- TOVAR, Leonardo Zehttn. *Teoria do Direito e Decisão Judicial*. Salvador: juspodium, 2018.
- VOLLI, Ugo. *Manual de Semiótica*. Tradução de Silva Debetto C. Reis. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2015.
- WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*, 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- WRIGHT, Georg Henrik von, *Hay una lógica de las normas?*, in DOXÁ: Cuadernos de Filosofia del Derechq Traducción de Daniel Gorzález Lagier, Espafila, Universidad de Alicante, Editorial Marcial Pons, no.26, 2003, p. 31-52.